



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.059223/92-89  
Recurso nº : 120.244  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1988 e 1989  
Recorrente : MALHARIA GRAÇATEX LTDA.  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 27 de janeiro de 2.000  
Acórdão nº : 108-05.984

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA, PASSIVO FICTÍCIO E SALDO CREDOR DE CAIXA - Verificada a existência concomitante de suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa, o somatório das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas será tributável como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS DE PRODUTOS. - Detectada falhas no levantamento quantitativo dos estoques de produtos e que o processo não foi formalizado com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA GRAÇATEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da tributação as parcelas referentes ao item "omissão de receitas de vendas", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Lósso Filho que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17. MAR 2000

Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. *mjm* *Gal*

Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984  
Recurso nº : 120.244  
Recorrente : MALHARIA GRAÇATEX LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 151/156, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), em função das irregularidades apontadas pela fiscalização no exame das operações praticadas pela empresa nos períodos-base de 1987 e 1988, conforme descrição dos fatos contida no Termo de Constatação Fiscal (fls.147/150), enumeradas a seguir:

1- Suprimento de Caixa Não Comprovado	
Período-base de 1988	Cz\$21.232.062,00;
2- Passivo Fictício - Contas a Pagar	
Período-base de 1987	2.000.000,00;
Período-base de 1988	17.550.000,00;
3- Saldo Credor de Caixa	
Período-base de 1987	10.452.695,71;
Período-base de 1988	37.856.670,99;
4- Omissão de Receitas de Vendas	
Período-base de 1987	30.567.750,00;
Período-base de 1988	210.153.762,58;

Cientificada das autuações por via postal, em 21/10/92 (fl. 158), apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 16/11/92, em cujo arrazoado de fls. 162/177 alegou, em breve síntese:

Na Preliminar

*ms*

*3*  
*Cast*

Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984

1- a inconstitucionalidade da Contribuição Social (CS), do FINSOCIAL e da cobrança de juros de mora com base na TRD;

2- acumulação indevida de valores considerados como receitas omitidas, como a seguir:

a) ao se tributar o maior saldo credor de caixa em 1987, no valor de Cz\$10.452.695,71, deu-se validade contábil ao mesmo, portanto, este valor deve ser abatido do maior saldo credor de caixa apurado em 1988, para não configurar dupla incidência:

b) ocorreu dupla incidência ao se tributarem os mesmos valores de Cz\$9.200.000,00 e Cz\$8.350.000,00 como suprimentos de caixa não comprovado do período base de 1988 e, também, como passivo fictício;

c) o saldo credor de caixa serviria para corroborar as diferenças de levantamento de estoque; a soma de ambos configuraria outra dupla incidência;

3- a autoridade fiscal não entregou cópia do levantamento quantitativo dos produtos vendidos, cerceando o seu direito de defesa;

#### No Mérito

4- o valor de Cz\$3.682.062,00, tributado como suprimento de caixa não comprovado, deve ser excluído, uma vez que foi objeto de lançamento do Livro Diário pag.31, por tratar-se de lançamento de estorno (docs. 2 e 3) de valores registrados a maior a crédito de Caixa, em contrapartida à conta Banco Bradesco, conforme extratos bancários (docs.04/18);

5- também, o valor indicado como passivo não comprovado de Cz\$2.000.000,00, seria em empréstimo tomado junto ao BRADESCO em 23/12/87 e pago no vencimento (docs.19/20); *Quinones*



Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984

6- o demonstrativo de saldo da conta caixa elaborado pela fiscalização está incorreto, conforme demonstrativo confeccionado pela impugnante (docs..21/28);

7- a fiscalização ao efetuar o levantamento quantitativo das mercadorias vendidas não separou os diversos produtos constantes das notas fiscais, com descrições e preços diferentes, desfigurando o resultado;

8- também, as quantidades de mercadorias transferidas estariam incorretas, além da evidência de equívocos grosseiros na identificação da quantidade de mercadorias indicadas no inventário final de 1987 e 1988;

9- no levantamento quantitativo, não foi considerado o estoque final de mercadorias, constante do Registro de Inventário em 31/12/88.

Na Informação Fiscal de fls.174/177, o autor do feito refutou todas as alegações da impugnante, opinando pela manutenção integral do crédito tributário.

Às fls179/191, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão Nº000491, de 24/02/99, julgando procedente em parte a ação fiscal., para excluir:

a) os valores de Cz\$9.200.000,00 e Cz\$8.350.000,00, tributados como suprimento de caixa não comprovado e, também, como Passivo Fictício, por duplicidade ;

b) o montante de Cz\$10.452.695,71, referente ao saldo credor do período -base de 1987, a ser deduzido do saldo credor apurado no ano de 1988;

c) a incidência da TRD , no período de 04/02/91 a 29/07/91;

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.194/197, em 22/06/99, alegando , em síntese: *mgm*



Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984

1- reitera o argumento no sentido de que, liminarmente, as acusações remanescentes, versando passivo fictício do ano-base de 1987, suprimento de caixa do ano de 1988 e saldo credor de caixa dos anos de 1987 e 1988, não resistem à tese da superposição à omissão de receitas de mercadorias do citado ano de 1987 e, assim, devem ser canceladas sob pena de duplicidade na caracterização do fato gerador (demonstrativo de fl.196);

2- a acusação versando "omissão de receitas de venda" , como já salientara na impugnação inaugural, apresenta-se, totalmente, deficiente;

Em função do MS 1999.61.00.027706-7, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito prévio de 30%, previsto no art.32 da M.P nº1.621/97.

É o relatório. 



Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Em face das parcelas excluídas pela autoridade "a quo", em litígio, as omissões de receitas abaixo identificadas:

1- Suprimento de Caixa Não Comprovado:	
Período-base de 1988	Cz\$21.232.062,00;
2- Passivo Fictício - Contas a Pagar:	
Período-base de 1987	2.000.000,00;
3- Saldo Credor de Caixa:	
Período-base de 1987	10.452.695,71;
Período-base de 1988	27.403.975,28;
4- Omissão de Receitas de Vendas:	
Período-base de 1987	30.567.750,00;
Período-base de 1988	210.153.762,58;

Dá análise dos autos, verifica-se que a recorrente vendia produtos de sua fabricação sem a emissão das respectivas notas fiscais. Em consequência da adoção dessa prática, a empresa era levada a injetar dinheiro na conta "Caixa", gerando saldos

Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984

credores de caixa, suprimentos de caixa não comprovados.

Durante a ação fiscal, o autor do feito constatou Suprimentos de Caixa não Comprovados, em 30/12/88, demonstrados a seguir:

LANÇAMENTO	CONTRA-PARTIDA	VALOR
Diário nº06/pg.40	Empréstimo/Brasília	8.350.000,00
Diário nº06/pg.40	Empréstimo/Bamerindus	9.200.000,00
Diário nº06/pg.31	Banco Bradesco	3.682.062,00
Total		21.232.062,00

Também, deixou de comprovar o empréstimo contraído no Banco Bradesco S/A, no valor de Cr\$2.000.000,00, no ano-base de 1987, bem como o Saldo Credor de Caixa, abaixo discriminados:

DATA	Maior Saldo Credor
31/10/87	10.452.695,71;
30/11/88	27.403.975,28;

Na fase impugnatória, a autuada alega que o valor de Cz\$3.682.062,00, tributado como suprimento de caixa não comprovado, foi objeto de lançamento do Livro Diário pag.31, por tratar-se de lançamento de estorno (docs. 2 e 3) de valores registrados a maior a crédito de Caixa, em contrapartida à conta Banco Bradesco, conforme extratos bancários (docs.04/18). Também, o "Passivo não Comprovado" no valor de Cz\$2.000.000,00, seria um empréstimo tomado junto ao BRADESCO em 23/12/87 e pago no vencimento (docs.19/20).

Todavia, os documentos apresentados não são suficientes para elidir a omissão de receitas.

*mm*

*Gal*

Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984

Já na fase recursal, a recorrente afirma que as acusações remanescentes não resistem à tese da superposição à omissão de receitas de mercadorias e, portanto, devem ser canceladas sob pena de duplicidade na caracterização do fato gerador.

No entanto, apesar de caracterizada que a autuada vendia produtos de sua fabricação, sem a emissão das notas fiscais correspondentes, verifica-se que o levantamento efetuado pelo AFTN, nos anos de 1987 e 1988, tendo por base os produtos inventariados constantes dos Livros de Registro de Inventário, em confronto com as transferências realizadas e das vendas efetuadas, apresenta uma série de irregularidades a saber:

a) não foi efetuado o levantamento quantitativo do estoque final de mercadorias/produtos da filial, em 31/12/88;

b) através da anexação dos documentos de fls.147/160 - vol.1, a recorrente comprova que existe divergência entre os valores efetivamente transferidos e os computados pelo autuante;

c) também, o processo não foi formalizado com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, não estando, portanto, instruído com cópias do Livro de Inventário e Diário ..

Desta forma, o autuante limitou-se em elaborar uma Relação das Mercadorias Vendidas, contendo o número das Notas Fiscais, quantidades e descrição. Posteriormente, apurou as divergências entre os estoques declarados e os apurados, constante dos "Demonstrativos do Estoque Apurados" (fls.03/05 e 61/63), relativos aos anos-base de 1987 e 1988. Para os produtos/mercadorias que apresentaram divergência foi atribuído um valor, que o autor do feito não esclareceu qual o critério de valoração adotado, apurando-se, assim, a omissão de receitas.

*Amorim*

*Gal*

Processo nº : 10880.059223/92-89  
Acórdão nº : 108-05.984

Assim, diante das falhas verificadas no levantamento para a apuração do ilícito, bem como da falta de provas, a exigência relativa à Omissão de Vendas não têm como se sustentar, devendo, portanto, **serem excluídas as parcelas de Cz\$30.567.750,00 e Cz\$210.153.762,58, nos anos-base de 1987 e 1988.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento Parcial ao recurso, para excluir do item 4 - omissão de receitas de vendas as importâncias de Cz\$30.567.750,00 e Cz\$210.153.762,58, relativas aos anos-base de 1987 e 1988.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000.

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA

